

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a legitimidade recursal e a suscitação de impedimento ou suspeição pelo delegado de polícia no âmbito do inquérito policial.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 575/2026, de autoria do nobre Deputado Thiago de Joaldo (PP/SE), apresentado em 14/02/2026.

A proposição busca alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com vistas a acrescentar o art. 13-C ao Código de Processo Penal, conferindo ao delegado de polícia legitimidade para interpor recurso em sentido estrito (RESE), no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão que indeferir, total ou parcialmente, representação por ele formulada no curso do inquérito policial, com vedação expressa de recurso quanto ao mérito da ação penal, à promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público e ao recebimento ou rejeição da denúncia, prevendo, ainda, a oitiva obrigatória do *parquet* antes da apreciação do recurso. Ainda, referido projeto objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 96 do Código de Processo Penal, conferindo ao delegado de polícia legitimidade para suscitar exceção de



impedimento ou suspeição do juiz competente para a supervisão da investigação, exclusivamente nas hipóteses previstas no Código e restritamente quanto a atos praticados na fase investigatória.

Em sua justificativa, o autor sustenta a existência de lacuna normativa quanto à legitimidade recursal da autoridade policial, lacuna essa que tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica, sobretudo nas hipóteses em que o indeferimento judicial impacta diretamente a continuidade da investigação. Assevera, ainda, que a iniciativa não altera a titularidade da ação penal pública, atribuída privativamente ao Ministério Público pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e que o delegado de polícia, no exercício da prerrogativa proposta, não adquire a condição de parte no processo penal, preservando-se integralmente o sistema acusatório e o equilíbrio constitucional entre as instituições responsáveis pela persecução penal.

Despachada em 16/03/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebida pela CSPCCO, esta Relatoria foi designada. Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, encerrado em 15/04/2026, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dada a estreita pertinência temática entre a matéria versada no projeto e a esfera de atribuição desta Comissão, em especial no que tange à atividade de polícia judiciária e ao aprimoramento dos instrumentos de persecução criminal.



Nesse aspecto, **o projeto é meritório sob os fundamentos a seguir expostos.**

1. Da pertinência e da necessidade da disciplina legal

O delegado de polícia é a autoridade constitucionalmente investida na presidência do inquérito policial, conforme se depreende do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, exercendo função jurídica de natureza técnica e jurídico-investigativa, de ordem essencial à persecução penal. No exercício dessa atribuição, formula representações ao Poder Judiciário pleiteando medidas cautelares de extrema relevância para o êxito da investigação, tais como pedidos de prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, sequestro e arresto de bens, dentre outras providências indispensáveis à elucidação dos fatos.

Ocorre que, ao serem indeferidas, total ou parcialmente, tais representações, o ordenamento jurídico vigente não confere de maneira expressa à autoridade policial legitimidade recursal autônoma, situação que tem ensejado controvérsia doutrinária e jurisprudencial e, sobretudo, insegurança quanto à possibilidade de revisão dessas decisões. Essa omissão legislativa sobre o tema produz consequências práticas graves: medidas cautelares investigativas são, na prática, irrecorríveis quando indeferidas, ainda que tecnicamente fundamentadas e processualmente cabíveis, o que compromete a efetividade da investigação e, em última análise, o próprio interesse público na apuração das infrações penais.

A lacuna é especialmente problemática porque, em hipóteses não raras, o Ministério Público sequer foi previamente ouvido quanto à representação policial, ou ainda não dispõe de elementos completos sobre os fundamentos da medida cautelar pleiteada, de modo que a decisão de indeferimento, irrecorrível na prática, pode comprometer irreversivelmente a continuidade da investigação criminal. Essa situação resulta em paradoxal assimetria: enquanto outras decisões interlocutórias proferidas no curso do inquérito comportam revisão recursal, as que afetam diretamente a atividade investigativa permanecem alheias a qualquer instância de controle, sem que tal



opção decorra de juízo legislativo expresso, mas, antes, de simples vácuo normativo.

A previsão expressa de legitimidade recursal para a autoridade policial supre lacuna normativa relevante, conferindo coerência procedimental, previsibilidade ao sistema e efetividade à atividade de polícia judiciária. Os limites bem desenhados pela proposição: restrição à fase investigativa, com cessação automática pelo oferecimento da denúncia ou arquivamento; obrigatoriedade de oitiva prévia do Ministério Público; vedação de recurso quanto ao mérito da ação penal, à promoção de arquivamento e ao recebimento ou rejeição da denúncia; e expressa cláusula de não atribuição de condição de parte ao delegado de polícia, preservam integralmente o sistema acusatório e a titularidade ministerial da ação penal pública prevista no art. 129, I, da Constituição Federal.

Nesse particular, a proposição é tecnicamente elogiável ao prever, no § 3º do art. 13-C, a oitiva obrigatória do Ministério Público antes da apreciação do recurso. Tal exigência não apenas reforça a centralidade constitucional do *parquet* na persecução penal, como também cria mecanismo de filtragem institucional capaz de evitar dissensos artificiais entre as instituições incumbidas da apuração e da persecução das infrações penais. Trata-se de solução de equilíbrio, alinhada à lógica de cooperação interinstitucional que deve presidir a fase pré-processual.

No que tange à exceção de impedimento ou suspeição, a proposição não amplia hipóteses materiais já previstas no Código de Processo Penal (arts. 252 e 254), limitando-se a reconhecer a legitimidade ativa da autoridade policial para provocar o controle de imparcialidade judicial na fase investigativa. Trata-se de medida em harmonia com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da imparcialidade do juiz natural (CF, art. 5º, LIV e LV), não havendo qualquer ruptura da estrutura acusatória da persecução penal, na medida em que a suscitação fica adstrita aos atos investigatórios e aos motivos taxativamente previstos em lei.

Releva notar que a previsão expressa de legitimidade da autoridade policial para suscitar a exceção processual atende, ainda, à necessidade de



assegurar isonomia procedimental: se ao investigado é dado provocar o controle de imparcialidade do magistrado responsável pela supervisão da investigação, paralela legitimidade deve ser reconhecida àquele que preside o inquérito, sob pena de fragilizar-se o ideal de imparcialidade que deve presidir todo ato jurisdicional, inclusive os praticados na fase pré-processual. A proposição, portanto, robustece o sistema de garantias sem alterar a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito policial, expressamente preservada no § 5º do art. 13-C.

2. Da necessidade de aperfeiçoamento técnico-legislativo

Conquanto louvável a iniciativa, observa-se que a proposição, ao instituir nova hipótese de cabimento de recurso em sentido estrito no art. 13-C do Código de Processo Penal, deixou de promover a correlata atualização do art. 581 do mesmo diploma legal, que enumera, em rol de natureza notoriamente taxativa, as decisões judiciais sujeitas a tal espécie recursal.

Com efeito, a sistemática do recurso em sentido estrito no processo penal brasileiro é regida pelo princípio da taxatividade, segundo o qual somente cabe esse recurso nas hipóteses expressamente previstas no art. 581 do CPP. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas nesse sentido, não admitindo interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de hipóteses não previstas no rol legal. A inclusão da nova hipótese recursal apenas no art. 13-C, sem a correspondente atualização do art. 581, criaria assimetria sistêmica capaz de comprometer a segurança jurídica e gerar interpretações que, equivocadamente, afastassem a admissibilidade do recurso.

Para sanar essa imprecisão técnica e resguardar a unidade hermenêutica do Código de Processo Penal, é imperioso acrescentar ao art. 581 um inciso específico contemplando a nova hipótese recursal. A numeração corrente do dispositivo termina, atualmente, com o inciso XXV, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no contexto do denominado “Pacote Anticrime”. Por conseguinte, o inciso a ser acrescentado deverá ser o XXVI, em respeito à sequência normativa vigente.



Por essa razão, apresento, na forma regimental, emenda destinada à inclusão do inciso XXVI no art. 581 do Código de Processo Penal, conforme texto adiante consignado.

3. Da suficiência das demais disposições do Código de Processo Penal

Procedeu-se, ainda, ao exame sistemático das demais disposições do Código de Processo Penal pertinentes ao recurso em sentido estrito e ao regime das exceções, com vistas a identificar eventuais ajustes adicionais necessários à plena operacionalidade da disciplina ora proposta.

Quanto ao recurso em sentido estrito, as regras dos arts. 582 a 592 do CPP: competência, prazo, processamento, juízo de retratação, formação do instrumento, contrarrazões e julgamento pelo Tribunal, aplicam-se naturalmente à nova hipótese, sem necessidade de qualquer adaptação específica. O prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 13-C, *caput*, harmoniza-se integralmente com a regra geral do art. 586 do CPP. A oitiva obrigatória do Ministério Público, expressamente prevista no § 3º do art. 13-C, opera no plano da admissibilidade do recurso e não conflita com o oferecimento das razões do recurso processualmente cabíveis nos termos do art. 588 do CPP.

Quanto às exceções, o regime dos arts. 95 a 111 do CPP igualmente comporta, sem reparo adicional, a nova legitimidade conferida ao delegado de polícia, na medida em que a proposição não altera as hipóteses materiais (arts. 252 e 254) nem o procedimento das exceções, cingindo-se a reconhecer legitimidade ativa restrita à fase pré-processual. O processamento das exceções suscitadas pela autoridade policial seguirá, portanto, o rito ordinariamente previsto no Código, com as adaptações próprias da fase investigativa.

Não se identifica, portanto, necessidade de outras alterações no Código de Processo Penal além daquela ora proposta no art. 581, sendo o conjunto normativo resultante apto a operacionalizar plenamente o mérito da proposição.

4. Conclusão



Em razão do exposto, no entender desta Relatoria, a proposição representa avanço legislativo de inegável relevância, compatível com os arts. 5º, LIV e LV; 129, I; e 144, § 4º, da Constituição Federal, fortalecendo o funcionamento coordenado das instituições responsáveis pela persecução penal, sem ruptura do equilíbrio constitucional, e merece ser aprovada nesta Comissão, com a apresentação de emenda do Relator destinada à necessária correlação técnica com o art. 581 do CPP.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 575, de 2026, com a Emenda do Relator a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2026-5782



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a legitimidade recursal e a suscitação de impedimento ou suspeição pelo delegado de polícia no âmbito do inquérito policial.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 575, de 2026, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 581.

.....

XXVI – que indeferir, total ou parcialmente, representação formulada pelo delegado de polícia no curso do inquérito policial, nos termos do art. 13-C deste Código.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2026-5782

